

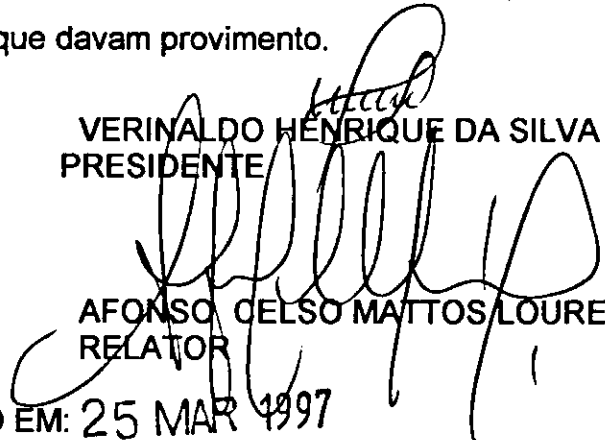
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10983/002.999/93-78
RECURSO Nº 109.230
MATÉRIA IRPJ - EX.: 1991
RECORRENTE RBS - EMPRESA CATARINENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDA DRF em FLORIANÓPOLIS/SC
SESSÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.107

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação, através de índices fixados pela autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RBS - EMPRESA CATARINENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar no presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Victor Wolszczak e Ivo de Lima Barboza, que davam provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS e CHARLES PEREIRA NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/002.999/93-78
ACÓRDÃO Nº : 105-11.107

RECURSO Nº 109.230
RECORRENTE RBS - EMPRESA CATARINENSE DE COMUNICAÇÕES
LTDA.

RELATÓRIO

RBS - EMPRESA CATARINENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA., teve contra si a lavratura da Notificação de Lançamento Suplementar de fls.05, decorrente da fiscalização ter constatado compensação indevida de prejuízo fiscal.

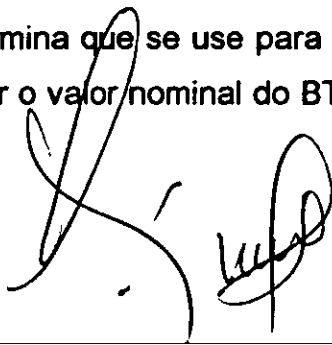
Tempestivamente, a notificada apresentou impugnação às fls. 01/04, alegando, em síntese, que:

a) a suposta divergência entre o prejuízo compensado e o apurado na revisão é decorrente da utilização de índices diferenciados na correção das demonstrações financeiras: a impugnante utilizou o BTNF atualizado pelo IPC integral, ao passo que a revisão baseou-se no BTNF oficial;

b) a matéria está sendo discutida judicialmente através do Mandado de Segurança nº 91.1002830-04, que tramita perante a 1ª Vara Federal em Florianópolis, no qual se questiona a utilização do BTN atualizado pelo IRVF ao invés do IPC, na correção monetária dos balanços, por violar os artigos 3º e 4º, da Lei nº 7.799/89 e 43, do Código Tributário Nacional;

c) o Bônus do Tesouro Nacional - BTN é um título público, e não um índice;

d) a lei determina que se use para a correção dos Balanços o índice utilizado para atualizar o valor nominal do BTN no momento em que ela foi editada, isto é, o IPC;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/002.999/93-78
ACÓRDÃO Nº : 105-11.107

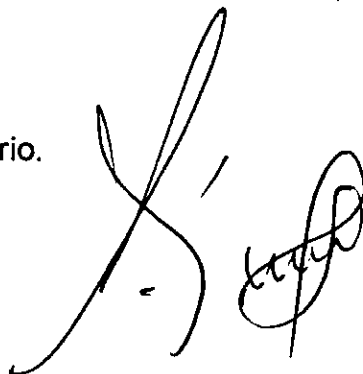
e) no momento em que a atualização do valor nominal do BTN deixou de ser o IPC, a variação de seu valor nominal - por ter deixado de expressar a inflação do período, isto é, a perda do poder aquisitivo da moeda nacional - deixou de servir para a correção dos Balanços pela singela razão de que deixou de obedecer os artigos 3º e 4º, da Lei nº 7.799/89, direito reconhecido com a edição da Lei nº 8.200/91;

f) o procedimento que a impugnante sustenta ser seu direito e espera ver reconhecido por sentença judicial, passou a ser sua obrigação, uma vez que a Lei nº 8.200/91 não pode retroagir para produzir efeitos sobre o Balanço de 31.12.90, para diferir despesas e, conseqüentemente, aumentar o lucro do exercício, sob pena de violar a regra inscrita no artigo 150, III, da Constituição Federal de 1988;

A autoridade singular, através da decisão de fls. 20/23, julgou procedente a ação fiscal, para manter o crédito tributário constante do lançamento.

Irresignada a notificada interpôs peça recursal às fls. 26/32, onde reitera as razões elencadas em sua defesa, instruídas com jurisprudência da esfera judicial.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/002.999/93-78
ACÓRDÃO Nº : 105-11.107

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

A matéria em análise ainda é objeto de exame no âmbito do judiciário, com posições divergentes de nossos Tribunais e sem uma manifestação definitiva de nossa Corte Suprema.

Assim, face à relevância da matéria e à sua repercussão tributária, entendo como precipitada qualquer posição deste Colegiado Administrativo sobre a mesma.

Indiscutivelmente, caberá ao Judiciário o pronunciamento final sobre a questão e entendo que até lá devem prevalecer as disposições das Leis 7.799/89 e 8.200/91.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR